



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO

Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Jardim Santarém - CEP 68030-360 – Santarém/PA

E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93) 2101-5114/5127

DECRETO Nº 1.082/2025 – GAP/PMS, DE 29 DE JANEIRO DE 2025.

DEFINE AS NORMAS E PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS AO CÁLCULO E AO LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS, INCIDENTE SOBRE OS SERVIÇOS DE OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL, CONSTANTES DO ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022.

O Prefeito Municipal de Santarém, no uso de suas atribuições legais, especialmente o previsto nos arts. 20, II, 22, 112, 119 a 121, 125, 127, 128 e 134, XIV, XV e § 1º, todos da Lei Complementar nº 13/2022 (Novo Código Tributário Municipal – CTM)

DECRETA:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto define as normas e procedimentos aplicáveis ao cálculo, ao lançamento e ao pagamento do Imposto Sobre Serviços - ISS, incidente sobre os serviços de obra de construção civil, descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 constantes do Anexo III da Lei Complementar nº 13, de 23 de dezembro de 2022, executados no Município de Santarém.

Art. 2º Compete à Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN, por meio da Divisão de Fiscalização Tributária - DFT, a administração, a fiscalização e a arrecadação do Imposto Sobre Serviço de que trata este Decreto.

Parágrafo único. A DFT é órgão diretamente subordinado à Coordenadoria da Receita Municipal - CRM, órgão também diretamente subordinado à SEFIN.

TÍTULO II
DOS CONCEITOS

Art. 3º Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - área complementar: a edificação que complementa a construção principal, edificada em corpo separado e com funções dependentes do corpo principal, sendo assim consideradas áreas complementares as seguintes construções:

- a) quadra esportiva ou poliesportiva;
- b) piscina;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

GABINETE DO PREFEITO

Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Jardim Santarém - CEP 68030-360 – Santarém/PA

E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93) 2101-5114/5127

c) garagem e estacionamento térreos, localizados fora da área de projeção do corpo principal; e

d) nos postos de combustível:

1. a área coberta sobre as bombas;
2. a área para lavagem de veículos, desde que não faça parte do corpo principal;
3. a área destinada à circulação de veículos; e
4. as áreas mencionadas na alínea "c" deste inciso;

II - área existente: a que foi realizada com base em outro projeto de construção, esteja regularizada ou não perante a DFT, desde que não tenha ocorrido o desmembramento do terreno;

III - área resultante: é aquela obtida pela aplicação à área total por destinação do percentual de redução previsto nos arts. 50 e 51, conforme o tipo de área;

IV - área total aferida: é a soma das áreas totais por destinação que estão sendo aferidas, incluindo, no caso de acréscimo, reforma ou demolição, a área existente quando esta estiver igualmente submetida à aferição;

V - área total da obra: a soma das áreas totais constantes dos projetos, alvará, habite-se ou documento equivalente para a obra como um todo, incluindo, no caso de acréscimo, reforma ou demolição, a área existente;

VI - área total do projeto: a soma das áreas cobertas e descobertas de todos os pavimentos do corpo principal e das áreas complementares do imóvel, inclusive subsolo e pilotis, constantes do mesmo projeto de construção, informada no habite-se ou certificado de conclusão de obra, planta ou projeto aprovados órgão competente, sem a aplicação do percentual de redução previsto nos arts. 50 e 51;

VII - área total por destinação: a área constante do projeto para cada destinação prevista no art. 46, sem a aplicação do percentual de redução de que trata os arts. 50 e 51;

VIII - bloco: cada um dos edifícios de um conjunto de prédios pertencentes a um complexo imobiliário, constantes do mesmo projeto;

IX - casa popular: a construção residencial unifamiliar, com área total de até 70m² (setenta metros quadrados), classificada como econômica, popular ou outra denominação equivalente na legislação municipal ou em programas governamentais;

X - categoria da obra: a classificação atribuída ao projeto de edificação, que pode ser:

a) existente: a construção preexistente realizada em lote ou terreno no qual será realizada obra de acréscimo, reforma ou demolição;

b) obra nova: a construção realizada em lote ou terreno onde não exista área construída ou que a construção outrora existente tenha sido totalmente demolida;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

GABINETE DO PREFEITO

Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Jardim Santarém - CEP 68030-360 – Santarém/PA

E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93) 2101-5114/5127

c) acréscimo: obra realizada em lote ou terreno onde já exista edificação com projeto regularizado pela Prefeitura, que acarrete aumento da área construída, conforme projeto específico;

d) reforma: a modificação de uma edificação ou a substituição de materiais nela empregados, sem acréscimo de área; ou

e) demolição: a destruição total ou parcial de edificação, salvo a decorrente da ação de fenômenos naturais;

XI - conjunto habitacional popular: o complexo constituído por unidades habitacionais com área de uso privativo não superior a 70 m² (setenta metros quadrados), classificada como econômica, popular ou outra denominação equivalente na legislação municipal ou em programas governamentais;

XII - contrato de construção civil ou contrato de empreitada (também conhecido como contrato de execução de obra, contrato de obra ou contrato de edificação): aquele celebrado entre o proprietário do imóvel, o incorporador, o dono da obra ou o condômino e o construtor, para a execução de obra ou serviço de construção civil, no todo ou em parte, podendo ser:

a) total ou global, quando o prestador fornecer material ou equipamentos e mão de obra;

b) parcial ou de labor, quando o prestador fornecer apenas a mão de obra;

XIII - contrato de subempreitada: aquele celebrado entre a empreiteira ou qualquer empresa subcontratada e outra empresa, para executar obra ou serviço de construção civil, no todo ou em parte, com ou sem fornecimento de material;

XIV - contrato por administração: aquele em que a empresa contratada somente administra a obra de construção civil e recebe como pagamento uma percentagem sobre todas as despesas realizadas na construção ou um valor previamente estabelecido em contrato, denominado "taxa de administração" ou outro termo equivalente;

XV - Custo Global da Obra - CGO: o valor total da obra, compreendendo os custos de materiais incorporados na edificação e de mão de obra, calculados mediante a soma do Custo da Obra por Destinação – COD, obtido na forma do inciso IV do art. 54;

XVI - Custo Unitário Básico - CUB: o custo por metro quadrado de construção do projeto-padrão considerado, divulgadas mensalmente na *internet* pelo Sindicato da Indústria da Construção do Estado do Pará (Sinduscon-Pa), servindo de base para avaliação de parte dos custos de construção das edificações, nos termos do art. 121 da Lei Complementar nº 13, de 23 de dezembro de 2022;

XVII - dono de obra: a pessoa física ou jurídica, não proprietária do imóvel, investida na sua posse, na qualidade de promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de direitos, arrendatário, enfiteuta, usufrutuário, superficiário, ou outra



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

GABINETE DO PREFEITO

Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Jardim Santarém - CEP 68030-360 – Santarém/PA

E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93) 2101-5114/5127

forma definida em lei, no qual executa obra de construção civil diretamente ou por meio de terceiros;

XVIII - edificação: a construção destinada à ocupação humana ou ao desenvolvimento de atividade humana ou guarda de material necessário a essa atividade, tais como equipamentos, materiais ou instalações, sujeita à averbação no cartório de registro de imóveis e mensurada pela soma das áreas de suas dependências cobertas e descobertas;

XIX - edifício: a obra de construção civil com mais de um pavimento, composta ou não de unidades autônomas;

XX - empreiteira: a empresa que executa obra ou serviço de construção civil, no todo ou em parte, mediante contrato de empreitada celebrado com proprietário do imóvel, dono da obra, incorporador ou condômino;

XXI - incorporação imobiliária: é a atividade exercida com o intuito de promover e realizar a construção de edificações ou de conjunto de edificações, compostas de unidades autônomas, para alienação total ou parcial, conforme definição dada pelo parágrafo único do art. 28 da Lei nº 4.591, de 1964;

XXII - incorporador: é a pessoa física ou jurídica, comerciante ou não, que embora não efetuando a construção, compromisse ou efetive a venda de frações ideais de terreno objetivando a vinculação de tais frações a unidades autônomas, em edificações a serem construídas ou em construção sob regime condominial, ou que meramente aceite propostas para efetivação de tais transações, coordenando e levando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega, a certo prazo, preço e determinadas condições, das obras concluídas, conforme definição dada pelo art. 29 da Lei nº 4.591, de 1964;

XXIII - obra de construção civil: a construção, a ampliação, a reforma ou a demolição de edificação agregada ao solo ou ao subsolo;

XXIV - obra inacabada: a parte executada de um projeto que resulte em edificação sem condições de habitabilidade ou de uso, para a qual não é emitido habite-se parcial ou certificado de conclusão de obra parcial;

XXV - obra parcial: a execução parcial de um projeto cuja obra se encontre em condições de habitabilidade ou de uso, demonstradas em habite-se parcial, certificado de conclusão de obra parcial ou documento equivalente;

XXVI - obra regularizada: a obra cujo crédito tributário já tenha sido constituído ou para a qual já tenha sido emitida CND ou CPEND pela Divisão de Fiscalização Tributária;

XXVII - obras não prediais: as que, por suas características, não se enquadram nos projetos-padrão previstos no art. 46, bem como nos projetos definidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, na Norma Brasileira NBR nº 12.721, de 28 de agosto de 2006;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

GABINETE DO PREFEITO

Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Jardim Santarém - CEP 68030-360 – Santarém/PA

E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93) 2101-5114/5127

XXVIII - pilotis: a área aberta, sustentada por pilares, que corresponde à projeção da superfície do pavimento imediatamente acima;

XXVIX - pré-fabricado ou pré-moldado: o componente ou a parte de uma edificação adquirido pronto em estabelecimento comercial ou fabricados por antecipação em estabelecimento industrial de terceiros, para posterior instalação ou montagem na obra;

XXX - proprietário do imóvel: a pessoa física ou jurídica detentora legal da titularidade do bem com registro no cartório de imóveis;

XXXI - reforma de pequeno valor: a reforma cujo custo total, incluídos material e mão de obra, não ultrapasse o valor de 3000 UFMS (três mil Unidades Fiscais do Município de Santarém);

XXXII - unidade autônoma: a parte da edificação vinculada a uma fração ideal de terreno e coisas comuns, constituída de dependências e instalações de uso privativo e de parte das dependências e instalações de uso comum da edificação, destinada a fins residenciais ou não, assinalada por designação especial numérica ou alfabética, para efeitos de identificação e discriminação, não sendo consideradas unidades autônomas, para fins de enquadramento da obra destinada a residência, a unidade do zelador, os boxes, as garagens, bem como depósitos, áreas de recepção, áreas de circulação, banheiros e outras áreas de uso comum.

Art. 4º Além dos conceitos previstos no art. 3º e demais dispositivos deste Decreto, poderão ser utilizados outras definições previstas na legislação municipal ou na legislação federal aplicável.

TÍTULO III

DA REGULARIZAÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AO SERVIÇO ELETRÔNICO PARA AFERIÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

Seção I

Utilização do SISCON

Art. 5º Fica instituído o Sistema Eletrônico para Aferição de Obras de Construção Civil - SISCON, por meio do qual serão fornecidas as informações necessárias à aferição de obra de construção civil.

Art. 6º Serão realizados por meio do SISCON os seguintes procedimentos:

I - inscrição e alteração da obra;

II - envio da Declaração Tributária de Obra de Construção Civil - DTO;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

GABINETE DO PREFEITO

Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Jardim Santarém - CEP 68030-360 – Santarém/PA

E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93) 2101-5114/5127

III - aferição do Imposto Sobre Serviços - ISS incidente sobre a obra de construção civil para fins de sua regularização perante a Divisão de Fiscalização Tributária, inclusive de obra executada cujo serviço seja decadente, imune, isento ou não incidente;

IV - expedição da Notificação de Regularização de Obra - NRO; e

V - emissão das seguintes certidões relativas à obra de construção civil aferida:

a) Certidão Negativa de Débitos - CND de ISS; e

b) Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos - CPEND de ISS.

Art. 7º São responsáveis pela regularização de obra de construção civil por meio do SISCON:

I - a pessoa física ou jurídica proprietária do imóvel;

II - o dono da obra;

III - o incorporador;

IV - a empresa construtora ou administradora da obra.

Parágrafo único. O responsável de que trata o *caput* poderá ser representado por meio de procurador com procuração pública ou particular específica para tal, inclusive para fins de declaração e confissão de débitos de ISS.

Art. 8º A utilização do SISCON pelo responsável pela obra será permitida somente após a regularização urbanística da obra junto ao órgão de licenciamento de obra competente da Prefeitura de Santarém, com a expedição do alvará e habite-se ou documentos equivalentes.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica para os casos de aferição feita de ofício pela DFT quando o responsável pela obra deixar de efetuar a sua regularização.

Art. 9º O SISCON não será utilizado nas seguintes hipóteses

I - para serviços que não se enquadrem no conceito de obras edificadas, conforme definição do inciso XVIII do art. 3º deste Decreto.

II - reforma de pequeno valor, assim definida no inciso XXXI do *caput* do art. 3º;

III - obras já regularizadas, conforme definição do inciso XXVI do art. 3º deste Decreto.

Art. 10. O SISCON ficará disponível no Portal de Serviços da Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura de Santarém, no endereço santarem.pa.gov.br, ao qual o usuário poderá ter acesso por meio de identificação prevista no próprio sistema.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

GABINETE DO PREFEITO

Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Jardim Santarém - CEP 68030-360 – Santarém/PA
E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93) 2101-5114/5127

Art. 11. Em atendimento à intimação da Divisão de Fiscalização Tributária - DFT e no prazo nela determinado, os responsáveis pela regularização de obra de construção civil que não utilizarem o SISCON ficarão sujeitos ao procedimento previsto nos arts. 94 e 95 deste Decreto.

Seção II

Das Informações Prestadas por meio do SISCON

Art. 12. As informações prestadas por meio do SISCON são de inteira responsabilidade das pessoas mencionadas no art. 7º, que responderão, em âmbito administrativo, civil e penal, pelas declarações que indevidamente fornecerem.

Art. 13. Se as informações relativas à obra estiverem incorretas ou em desconformidade com os outros documentos juntados ao SISCON e não for possível fazer a correção por meio do próprio sistema, o responsável pela obra deverá requerer a correção dos referidos dados e apresentar os documentos comprobatórios devidamente corrigidos.

Art. 14. A DFT poderá solicitar outros documentos que comprovem as informações prestadas por meio do SISCON.

Art. 15. As informações e declarações prestadas por meio do SISCON serão objeto de procedimento interno de verificação por parte da DFT, na forma prevista nos arts. 87 a 95.

Art. 16. Havendo modificação das informações relativas ao cadastro da obra feito no SISCON, a alteração, retificação ou cancelamento da aferição já realizada deverá ser requerida por meio de processo administrativo previsto na forma deste Decreto.

CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Seção I

Do cadastro da obra

Art. 17. As obras de construção civil executadas no território do Município de Santarém deverão ser inscritas no cadastro de obras de construção civil, na forma prevista neste Decreto.

Art. 18. Somente poderão estar obrigadas ao cadastro as obras edificadas, conforme definição do inciso XVIII do art. 3º deste Decreto.

Art. 19. A inscrição deverá ser realizada no prazo de até de 30 (trinta) dias, contados do início das atividades, devendo ser informados os seguintes dados da obra:

I - endereço do imóvel: logradouro, número, bairro e complemento, se existente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

GABINETE DO PREFEITO

Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Jardim Santarém - CEP 68030-360 – Santarém/PA

E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93) 2101-5114/5127

II - nome ou razão social do proprietário ou dono da obra, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ;

III - nome ou razão social do construtor da obra, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ;

IV - número de inscrição no Cadastro Imobiliário Municipal - IPTU, caso exista;

V - número de inscrição no Cadastro Nacional de Obras - CNO, caso exista;

VI - a área, a categoria, a destinação e o tipo da obra;

VII - data de início da obra;

VIII - número do alvará de construção municipal relativa à obra;

IX - outras informações de interesse da fiscalização tributária.

Art. 20. A inscrição ou alteração cadastral será feita pelo próprio responsável pela regularização da obra, podendo ainda ser efetuada de ofício pela DFT quando não apresentada pelo responsável no prazo previsto no art. 19.

§ 1º As informações do cadastro da obra podem ser alteradas:

I - pelo próprio declarante por meio do SISCON e antes do envio da DTO;

II - a requerimento do interessado após o envio da DTO.

§ 2º A alteração cadastral poderá implicar o cancelamento ou a anulação da DTO, NRO ou CND de que tratam, respectivamente, os arts. 23, 31 e 80 deste Decreto.

Art. 21. No ato de inscrição, deverão ser anexados ao SISCON a documentação comprobatória das informações da obra, conforme documentos relacionados ou indicados no próprio sistema.

Art. 22. Efetuado o cadastro, a obra receberá um número de inscrição único de identificação da construção.

§ 1º A inscrição deverá ser única por projeto e incluir todas as obras nele previstas, ressalvados os casos em que o fracionamento do projeto é permitido.

§ 2º Admitir-se-á o fracionamento do projeto para:

I - a construção de edifício de mais de um bloco;

II - outras hipóteses previstas por ato baixado pela Secretaria Municipal de Finanças.

Seção II

Da Declaração Tributária de Obra de Construção Civil - DTO





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

GABINETE DO PREFEITO

Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Jardim Santarém - CEP 68030-360 – Santarém/PA

E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93) 2101-5114/5127

Art. 23. Fica instituída a Declaração Tributária de Obra de Construção Civil - DTO, que será preenchida e enviada eletronicamente pelo responsável pela regularização da obra por meio do SISCON após o cadastro da obra feito na forma da Seção I deste Capítulo.

Art. 24. A DTO poderá ser retificada na forma prevista neste Decreto.

Art. 25. Deverá ser enviada uma única DTO ainda que a aferição da obra envolva concomitantemente:

I - demolição da área total existente seguida de obra nova; ou

II - duas ou mais das seguintes categorias:

- a) reforma;
- b) demolição; e
- c) acréscimo.

Art. 26. A DTO constitui confissão de dívida nos termos do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 13, de 23 de dezembro de 2022, sendo de inteira responsabilidade do declarante, que responderá administrativa, civil e penalmente pelas informações declaradas.

Art. 27. Durante o preenchimento da declaração, o responsável pela regularização da obra poderá optar pela forma de apuração de que tratam os incisos I e II do art. 30, não mais podendo alterá-la após o envio da DTO.

Art. 28. Enviada a DTO, a DFT procederá nos termos do art. 89 deste Decreto.

Art. 29. Após o envio, a DTO poderá ser retificada a pedido do próprio declarante, em conformidade com o disposto no art. 109.

CAPÍTULO III

DO CÁLCULO E DA FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das disposições comuns ao procedimento de cálculo do ISS de obras de construção civil

Art. 30. A base de cálculo do ISS decorrente dos serviços de obras de construção civil será calculada por meio do procedimento:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

GABINETE DO PREFEITO

Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Jardim Santarém - CEP 68030-360 – Santarém/PA

E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93) 2101-5114/5127

I - de aferição direta, na forma prevista na Seção II deste Capítulo;

II - de aferição indireta, forma prevista na Seção III deste Capítulo.

Parágrafo único. Independentemente do tipo de aferição previsto neste artigo, não será concedido desconto de gastos com materiais quando ao serviço de concretagem descrito no subitem 7.02 do Anexo III da Lei Complementar nº 13, de 23 de dezembro de 2022, em atendimento ao disposto na Súmula 167 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Art. 31. Após o envio da DTO e sendo essa aceita ou retificada de ofício, será expedida a Notificação de Regularização de Obra - NRO pela DFT, observado o procedimento previsto no art. 89 deste Decreto.

§ 1º A NRO é o documento que formaliza a constituição do crédito tributário, nos termos do art. 147 do Código Tributário Nacional e arts. 20, II, e 24, I, da Lei Complementar nº 13, de 2022, devendo conter ainda os elementos previstos no art. 249 Lei Complementar nº 13, de 2022.

§ 2º Além de formalizar a constituição do crédito tributário, a NRO destina-se a informar ao responsável a regularidade do ISS incidente sobre o serviço prestado na obra de construção civil.

Art. 32. Havendo ISS indicado na NRO a ser recolhido, será expedido Documento de Arrecadação Municipal - DAM, cujo valor deverá ser pago até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da emissão da NRO, prorrogando-se o prazo de recolhimento para o dia útil imediatamente posterior, se no dia 10 (dez) não houver expediente bancário.

§ 1º Caso o imposto não seja recolhido no prazo previsto no *caput*, o valor devido sofrerá acréscimos legais, na forma da legislação vigente.

§ 2º Quando se tratar de apuração de ISS por aferição direta, a cobrança dos acréscimos de que trata o § 1º será feita sem prejuízo da incidência dos encargos referidos nos §§ 1º e 2º do art. 37 deste Decreto.

Art. 33. O sujeito passivo poderá requerer o parcelamento do imposto apurado na NRO, na forma prevista na legislação vigente.

Art. 34. Não tendo sido pago ou parcelado o débito, a NRO será encaminhada para a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, observada a legislação aplicável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

GABINETE DO PREFEITO

Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Jardim Santarém - CEP 68030-360 – Santarém/PA

E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93) 2101-5114/5127

Seção II Da aferição direta

Art. 35. A aferição direta é o procedimento por meio do qual o valor do serviço será aquele declarado com base em contratos, notas fiscais, recibos de pagamento de prestadores de serviços, boletim de medição, cronograma físico-financeiro da obra e demais documentos fiscais considerados regulares apresentados pelo declarante.

§ 1º Os documentos referidos no *caput* somente serão considerados caso:

- I - não estejam compreendidos em período abrangido pela decadência;
- II - estejam compreendidos entre a data de início e de término da obra;
- III - apresentem vinculação inequívoca com as informações sobre a obra.

§ 2º As disposições relativas ao procedimento de aferição indireta previsto na Seção III deste Capítulo aplicam-se, no que couber, ao procedimento da aferição direta, desde que não conflite com as normas desta Seção.

Art. 36. Quando o contrato de prestação de serviço for de empreitada:

I - total ou global, conforme definido na alínea “a” do inciso XII do art. 3º, o preço do serviço corresponderá:

- a) ao valor da mão de obra discriminado no contrato, devidamente destacado dos gastos com materiais ou equipamentos;
- b) a 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado no contrato, quando não houver discriminação dos valores relativos à mão de obra, de forma destacada dos gastos com materiais, conforme o disposto no § 2º do art. 112 da Lei Complementar nº 13, de 2022;

II - parcial ou de labor, conforme definido na alínea “b” do inciso XII do art. 3º, o preço do serviço corresponderá a 100% (cem por cento) do valor estipulado no contrato.

§ 1º Não será concedido desconto de gastos com materiais de que trata a alínea *b* do inciso I do *caput* deste artigo em relação ao serviço de concretagem, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 30 deste Decreto.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, considera-se como preço do serviço o valor total constante do documento fiscal ou aquele apurado pela Administração Tributária.

Art. 37. O imposto será calculado a partir da multiplicação da base de cálculo diretamente aferida pela alíquota correspondente vigente à época da prestação do serviço, nos termos do art. 144, *caput*, do Código Tributário Nacional - CTN.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

GABINETE DO PREFEITO

Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Jardim Santarém - CEP 68030-360 – Santarém/PA

E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93) 2101-5114/5127

§ 1º Na NRO de que trata o art. 31, constará tão somente o valor principal do imposto a recolher na competência devida, sendo que o valor de eventuais encargos previstos nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 13, de 2022, constarão do DAM referido no *caput* do art. 32 deste Código.

§ 2º Os encargos referidos no § 1º incidirão da data da competência em que o ISS é devido até a data da emissão da NRO, sem prejuízo do disposto no art. 32, § 1º, deste Código.

Art. 38. Quando houver pagamento parcial do imposto, o valor recolhido será corrigido até a competência em que o ISS é devido, sendo o valor atualizado deduzido do total do montante do imposto a ser pago.

Parágrafo único. A atualização de que trata o *caput* será feita com base na Unidade Fiscal do Município de Santarém (UFMS), conforme o disposto nos arts. 330 e 331 da Lei Complementar nº 13, de 2022.

Seção III Da aferição indireta

Subseção I Das disposições gerais

Art. 39. A aferição indireta é o procedimento fiscal destinado a apurar a base de cálculo do ISS decorrente de obra de construção civil com base na área construída, na destinação, na categoria, no tipo e no padrão da obra, nos termos dos arts. 120 e 121 da Lei Complementar nº 13, de 2022, mediante a utilização do Custo Unitário de Construção - CUB previsto nos arts. 42 a 44.

Art. 40. O CUB não será utilizado para a apuração da base de cálculo das obras não prediais, definidas no inciso XXVII do art. 3º.

Art. 41. A aferição indireta será efetuada nas seguintes hipóteses, previstas no art. 119 da Lei Complementar nº 13, de 2022:

I - quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização as informações necessárias à comprovação do valor do serviço prestado, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de documentos fiscais;

II - quando os documentos fiscais apresentados não refletirem o preço real dos serviços ou o valor serviço declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

III - quando a contabilidade do sujeito passivo se mostrar irregular.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

GABINETE DO PREFEITO

Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Jardim Santarém - CEP 68030-360 – Santarém/PA

E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93) 2101-5114/5127

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, considera-se abaixo do preço corrente na praça caso o valor declarado seja inferior a 80% (oitenta por cento) do valor do serviço aferido indiretamente, hipótese na qual a base de cálculo do imposto será arbitrada indiretamente, na forma deste Decreto, ressalvado o contraditório e a ampla defesa.

Subseção II

Do Custo Unitário de Construção - CUB

Art. 42. Para a apuração do valor do serviço executado em obra de construção civil, em se tratando de edificação, serão utilizadas as tabelas do CUB - DESONERADO.

Art. 43. Quando do cálculo do imposto, serão utilizadas as tabelas referentes ao CUB divulgado para o mês imediatamente anterior ao da emissão da NRO, sendo que o valor constante da tabela SINDUSCON-PA será aplicado conforme a destinação e o padrão da obra, observada as demais normas deste Decreto.

Parágrafo único. Não tendo sido divulgado o CUB do mês imediatamente anterior ao da emissão da NRO, será adotado aquele referente ao mês mais próximo da data do lançamento do tributo.

Art. 44. Na aferição indireta, será considerada como competência de ocorrência do fato gerador o mês da emissão da NRO, consoante o previsto no art. 127 Lei Complementar nº 13, de 2022.

Subseção III

Do enquadramento da obra

Art. 45. O enquadramento da obra de construção civil, em se tratando de edificação, tem por finalidade definir o CUB aplicável e a área para o cálculo do ISS, de acordo com:

- I - a destinação;
- II - o padrão; e
- III - o tipo.

§ 1º Salvo exceções previstas neste Decreto, o enquadramento será único por projeto, sendo que o projeto que servir de base para o enquadramento será considerado integralmente, não podendo ser fracionado para alterar o resultado do enquadramento.

§ 2º As áreas comuns do conjunto habitacional horizontal serão enquadradas em um único projeto, ainda que nele constem edificações independentes entre si.

Art. 46. Quanto à destinação do imóvel, a obra será enquadrada em um ou mais dos seguintes projetos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

GABINETE DO PREFEITO

Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Jardim Santarém - CEP 68030-360 – Santarém/PA

E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93) 2101-5114/5127

I - RESIDENCIAL UNIFAMILIAR;

II - RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR, que abrange as seguintes construções:

a) edifício residencial;

b) hotel, motel, Serviço Personalizado de Atendimento (SPA) e hospital;

c) áreas comuns de conjunto habitacional horizontal ou do condomínio de lotes residenciais de que trata o art. 1.358-A do Código Civil, com exceção do estacionamento térreo situado fora da área de projeção de edificação que integre aquelas áreas.

III - COMERCIAL - SALAS E LOJAS, que compreende:

a) os imóveis cujo pavimento-tipo seja composto de hall de circulação, escada, elevador, andar com pilares ou paredes divisórias de alvenaria e sanitários privativos por andar ou por sala, que incluam ou não pavimentos usados como garagem ou estacionamento;

b) os imóveis cujo pavimento-tipo seja composto de hall de circulação, escada, elevador e andar corrido sem a existência de pilares, de vigas ou de qualquer elemento de sustentação no vão, com sanitários privativos por andar, que incluam ou não pavimentos usados como garagem ou estacionamento;

c) as áreas de posto de combustível, com exceção do estacionamento térreo situado fora da área de projeção da edificação principal; e

d) o edifício de garagens, assim considerada a edificação dotada de rampas ou elevadores, destinada à exploração comercial do estacionamento de veículos;

IV - GALPÃO INDUSTRIAL, que inclui

a) os imóveis compostos de galpão com ou sem área administrativa, banheiros, vestiário e depósito;

b) pavilhão industrial;

c) oficina mecânica;

d) pavilhão para feiras, eventos ou exposições;

e) depósito fechado;

f) telheiro ou galpão rural;

g) silo, tanque ou reservatório;

h) barracão de uso comercial ou industrial;

i) hangar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

GABINETE DO PREFEITO

Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Jardim Santarém - CEP 68030-360 – Santarém/PA

E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93) 2101-5114/5127

j) ginásio de esportes e estádio de futebol;

k) estábulo;

l) estacionamento e garagem térreos, desde que sejam obra única ou, não o sendo, não estejam inseridos no corpo principal a que servem; e

V - PROJETO DE INTERESSE SOCIAL - PIS, para os imóveis que se destinam a:

a) casa popular, conforme definição dada pelo inciso IX do art. 3º;

b) conjunto habitacional popular, conforme definição dada pelo inciso XI do art. 3º.

§ 1º A destinação constante:

I - do inciso I do *caput* corresponde ao valor indicado para projeto residencial unifamiliar (R-1) constante da tabela do SINDUSCON-PA (CUB DESONERADO), observado o padrão da obra;

II - do inciso II do *caput* corresponde ao valor indicado para projeto residencial multifamiliar (R-8) constante da tabela do SINDUSCON-PA (CUB DESONERADO), observado o padrão da obra;

III - inciso III do *caput* corresponde ao valor indicado para projeto comercial salas e lojas (CSL-8) constante da tabela do SINDUSCON-PA (CUB DESONERADO);

IV - inciso IV do *caput* corresponde ao valor indicado para projeto galpão industrial (GI) constante da tabela do SINDUSCON-PA (CUB DESONERADO);

V - inciso V do *caput* corresponde ao valor indicado para projeto de interesse social (PIS) constante da tabela do SINDUSCON-PA (CUB DESONERADO) relativo ao padrão baixo.

§ 2º A obra será enquadrada em um dos projetos mencionados no *caput* com base na destinação do imóvel ou nas características específicas do projeto que melhor a represente, observados ainda os seguintes critérios:

I - quando no mesmo projeto constarem áreas com características das construções mencionadas em mais de uma destinação, o enquadramento será feito conforme a área construída, reformada ou demolida de cada destinação; e

II - no caso de fracionamento do projeto, nas hipóteses previstas neste Decreto, o enquadramento quanto à destinação deverá ser feito em relação a cada bloco ou características específicas do projeto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

GABINETE DO PREFEITO

Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Jardim Santarém - CEP 68030-360 – Santarém/PA

E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93) 2101-5114/5127

§ 3º Caso não seja possível realizar o enquadramento da obra na relação de projetos mencionados nos incisos I a V do *caput*, este deverá ser feito no projeto que mais se aproxime das características da obra, por sua semelhança com as demais construções da relação ou pela finalidade do imóvel.

§ 4º Jardins, quintais e *playgrounds* sobre terreno natural não são considerados área construída e não deverão ser incluídos como tal.

Art. 47. Quanto ao padrão da construção, a obra será enquadrada em um dos seguintes critérios:

I - projetos residenciais:

a) padrão baixo, para unidades autônomas com menos de 100 m² de área total por destinação e tipo de área;

b) padrão normal, para unidades autônomas com 100 m² a 200 m² de área total por destinação e tipo de área;

c) padrão alto, para unidades autônomas com mais de 200 m² de área total por destinação e tipo de área;

II - o projeto comercial - salas e lojas será enquadrado como padrão normal.

Art. 48. Quanto ao tipo de construção, a obra será enquadrada em um dos seguintes critérios:

I - Tipo A: obras em geral não enquadráveis nos demais tipos previstos neste artigo;

II - Tipo B: projetos residenciais ou condomínios, desde que construídos sob o regime de incorporação imobiliária;

III - Tipo C: edifício de garagens;

IV - Tipo D: galpão industrial construído sem parede lateral.

Parágrafo único. Em relação ao tipos de construções referidas no *caput*, deverá ser observado o seguinte:

I - as obras classificadas no projeto residencial somente poderão ser enquadradas como Tipo A ou B;

II - as obras classificadas no projeto comercial somente poderão ser enquadradas como Tipo A ou C;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

GABINETE DO PREFEITO

Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Jardim Santarém - CEP 68030-360 – Santarém/PA

E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93) 2101-5114/5127

III - as obras classificadas no projeto galpão industrial somente poderão ser enquadradas como Tipo A ou D;

IV - as obras classificadas no projeto de interesse social somente poderão ser enquadradas como Tipo A.

Art. 49. O enquadramento da obra previsto nesta Subseção tem como finalidade a definição da área para cálculo que será efetivamente aferida, a qual será obtida em conformidade com o seguinte procedimento:

I - feito o enquadramento da obra pela definição da categoria, destinação e padrão, verificar-se-á ainda o tipo de área construída, sendo que, no caso de área:

a) principal, serão concedidos percentuais (%) de redução de acordo com o disposto no art. 50;

b) complementar, conforme definição feita pelo inciso I do art. 3º, serão concedidos percentuais (%) de redução de acordo com o disposto no art. 51;

II - aplicado o percentual de redução previsto no inciso I sobre a área total por destinação, será obtida a área resultante definida no inciso III do art. 3º;

III - sobre a área resultante será aplicado o percentual de aferição (%), chegando-se, assim, na área para fins de cálculo do custo da obra e do imposto incidente.

Parágrafo único. O percentual (%) de aferição de que trata o inciso III do *caput* refere-se à porcentagem da área do projeto que está sendo aferida, observado o seguinte:

I - no caso de aferição total de obra, o percentual será de 100% (cem por cento) para as áreas totais por destinação contidas no projeto, aplicando-se esse mesmo percentual para a área existente quando esta também estiver sendo objeto de aferição total;

II - no caso de aferição obra inacabada, o percentual de aferição será aquele indicado na forma do art. 67;

III - no caso de aferição de obra parcial, o percentual será aquele indicado na forma do art. 68.

Art. 50. Nas áreas principais, os percentuais (%) de redução serão fixos e aplicáveis conforme o seguinte critério:

I - área principal construída inferior a 100m²: 10% de redução;

II - área principal construída com 100m² até 200m²: 15% de redução;

III - área principal construída maior que 200m²: 20% de redução.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

GABINETE DO PREFEITO

Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Jardim Santarém - CEP 68030-360 – Santarém/PA

E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93) 2101-5114/5127

Parágrafo único. As áreas passíveis de redução de que trata este artigo compreendem as seguintes áreas:

I - espaço aberto destinado à área de serviço;

II edícula;

III - quiosque;

IV - garagem e estacionamento térreos integrantes do corpo principal da obra;

V - caixa d' água;

VI área aberta destinada ao espaço *gourmet* ou à churrasqueira;

VII - varanda ou sacada;

VIII - pilotis;

IX - terraços ou área descoberta sobre lajes;

X - casa de máquinas;

XI - guarita ou portaria;

XII - demais áreas que complementam a edificação principal e que não estejam especificadas como áreas complementares no alvará de construção, habite-se ou documento equivalente.

Art. 51. Será aplicado redutor de 50% (cinquenta por cento) para áreas complementares de que trata o inciso I do art. 3º quando cobertas e de 75% (setenta e cinco por cento) quando descobertas.

§ 1º Não havendo discriminação das áreas complementares no projeto arquitetônico, tais áreas serão consideradas como se principais fossem, de modo que o cálculo seja efetuado sem as reduções citadas no *caput*.

§ 2º Se não for possível, com base no projeto, definir se as áreas complementares são cobertas ou descobertas, considerar-se-á que são cobertas.

§ 3º Quando as obras mencionadas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do art. 3º forem as únicas áreas do projeto, também serão aplicadas as reduções mencionadas no *caput*;

Art. 52. As reduções previstas nos arts. 50 e 51 servirão apenas para efeito de cálculo da área efetivamente aferida, observado o seguinte:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

GABINETE DO PREFEITO

Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Jardim Santarém - CEP 68030-360 – Santarém/PA

E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93) 2101-5114/5127

I - os percentuais de redução serão aplicados para cada área total por destinação constante do projeto, sejam áreas principais ou complementares, independentemente da categoria da obra, incluindo as áreas concluídas em período decadencial;

II - o padrão da obra previsto no art. 47 será definido a partir da área total por destinação, para cada enquadramento, sem levar em conta a área total constante do projeto ou da obra como um todo.

Parágrafo único. No caso do inciso I do *caput*, os percentuais de redução também serão aplicados sobre a área existente quando esta também for objeto de aferição.

Subseção IV

Do cálculo do valor do ISS na aferição indireta

Art. 53. Feito o enquadramento da obra na forma da Subseção III deste Capítulo, o cálculo do ISS incidente sobre a obra de construção civil observará o disposto nesta Subseção.

Art. 54. O custo da obra, por destinação, será apurado de acordo com os seguintes procedimentos:

I - primeiramente, será definido o CUB correspondente ao enquadramento da obra quanto à destinação e ao padrão, observado o disposto nos arts. 42, 43 e 46;

II - em seguida, aplicar-se-á ao CUB correlato o percentual (%) por tipo de obra previsto no art. 55, resultando, assim, no Custo Unitário por Tipo de obra - CUT;

III - o Custo Unitário Final - CUF, por destinação, resultará da aplicação do percentual (%) da mão de obra conforme a categoria prevista no art. 56 sobre o CUT obtido na forma do inciso II deste artigo;

IV - o Custo da Obra por Destinação - COD, será obtido mediante a multiplicação do CUF obtido na forma do inciso III pela correspondente área para fins de cálculo de que trata o inciso III do *caput* do art. 49;

V - por fim, o Custo Global da Obra - CGO, será o resultado da soma dos Custos da Obra por Destinação - COD, apurados na aferição.

Art. 55. Para fins do disposto no inciso II do art. 54 e observado o disposto no art. 48, os percentuais (%) do valor correspondente na tabela do SINDUSCON-PA aplicáveis a cada tipo construção são seguintes:

I - Tipo A: 100% (cem por cento) do CUB previsto para o projeto padrão correspondente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

GABINETE DO PREFEITO

Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Jardim Santarém - CEP 68030-360 – Santarém/PA

E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93) 2101-5114/5127

II - Tipo B: 80% (oitenta por cento) do CUB previsto para o projeto residencial padrão correspondente;

III - Tipo C: 70% (setenta por cento) do CUB previsto para o projeto de destinação comercial salas e lojas.

IV - Tipo D: 60% (sessenta por cento) do CUB previsto para o projeto padrão galpão industrial.

Art. 56. Para os fins do disposto no inciso III do ar. 54, o percentual (%) da mão de obra por categoria aplicável ao CUT são os seguintes:

I - existente, obra nova e acréscimo: 100% (cem por cento);

II - reforma: 25% (vinte e cinco por cento);

III - demolição: 10% (dez por cento).

Art. 57. O serviço apurado será obtido pela multiplicação do CGO pelo percentual de 50% (cinquenta por cento) previsto no § 2º do art. 112 da Lei Complementar nº 13, de 2022.

Art. 58. A base de cálculo do imposto será a diferença entre o valor do serviço apurado, de que trata o art. 57, e as seguintes deduções:

I - valor da mão de obra própria contratada em relação de emprego, regido pela Consolidação da Legislação do Trabalho - CLT;

II - valor do serviço considerado imune ou isento;

III - valor do serviço decadente, observado o disposto no art. 108;

IV - valor do serviço realizado por prestador que goze de tributação fixa;

V - valor do serviço cujo crédito tributário já esteja devidamente constituído.

§ 1º Em relação ao valor da mão de obra referida no inciso I do *caput* deste artigo, será observado o seguinte:

I - além da remuneração paga mensalmente aos trabalhadores, será incluída os valores pagos a título de 13º (décimo terceiro) salário e a título de indenização de férias;

II - quando o montante, já atualizado na forma do § 6º deste artigo, for superior a 80% (oitenta por cento) do valor do serviço apurado na forma do art. 57, todo o serviço será considerado serviço não incidente, conforme o disposto no inciso II do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 116, de 2003.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

GABINETE DO PREFEITO

Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Jardim Santarém - CEP 68030-360 – Santarém/PA

E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93) 2101-5114/5127

§ 2º Para fins do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, considera-se como serviço sujeito à tributação fixa aquele prestado por Microempendedor Individual - MEI ou por profissional autônomo de que trata o art. 123, inciso I, da Lei Complementar nº 13, de 2022, devidamente cadastrado.

§ 3º Nos casos dos incisos IV e V do *caput* deste artigo, o valor dedutível será unicamente aquele indicado à base tributável do ISS, sem considerar os valores relativos a despesas com materiais, equipamentos ou insumos.

§ 4º No caso do inciso V do *caput* deste artigo:

a) somente haverá dedução se a atividade prestada puder ser perfeitamente enquadrada como serviço descrito nos subitens 7.02, 7.04 ou 7.05, não bastando a mera indicação do código da atividade no documento fiscal, quando, por meio de outros elementos, puder ser demonstrado que o serviço não é enquadrável nos referidos subitens;

b) não haverá qualquer dedução no caso de serviço de concretagem, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 30 deste Decreto, hipótese em que será considerado como preço do serviço o valor total constante do documento fiscal ou aquele apurado pela Administração Tributária.

§ 5º As deduções previstas nos incisos do *caput* deste artigo somente serão concedidas caso os respectivos valores:

I - não estejam compreendidos em período abrangido pela decadência;

II - estejam compreendidos entre a data de início e de término da obra;

III constem de documentos fiscais idôneos e que apresentem vinculação inequívoca ao endereço e demais informações sobre a obra.

§ 6º Exceto nos casos de serviço decadente previsto no inciso III do *caput*, o valor das deduções previstas nos demais incisos do *caput* deste artigo serão atualizados até o mês da emissão da NRO com base no mesmo índice utilizado para a correção do CUB.

§ 7º No caso do § 6º, havendo mais de uma destinação com CUB diferente, a atualização será feita a partir da média apurada entre os índices de correção do CUB de cada destinação.

Art. 59. O imposto será calculado a partir da multiplicação da base de cálculo indiretamente aferida pela alíquota correspondente vigente na competência de emissão da NRO.

Art. 60. Quando houver pagamento parcial do imposto, o valor recolhido será atualizado na data da competência da emissão da NRO, sendo deduzido do total do ISS apurado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

GABINETE DO PREFEITO

Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Jardim Santarém - CEP 68030-360 – Santarém/PA

E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93) 2101-5114/5127

Art. 61. A atualização de que trata o art. 60 será feita com base no mesmo índice utilizado para correção do valor do CUB previsto na competência do pagamento do ISS até a competência do CUB utilizada na emissão da NRO.

CAPÍTULO IV

DA REGULARIZAÇÃO DE PARTE DA OBRA

Seção I

Das disposições Gerais

Art. 62. A regularização de parte da obra dar-se-á de acordo com as disposições deste Capítulo.

Art. 63. A regularização de que trata este Capítulo refere-se à obra inacabada e à obra parcial, definidas, respectivamente, nos termos dos incisos XXIV e XXV do art. 3º deste Decreto, sendo considerada parcial em relação ao projeto ou construção objeto da aferição.

Art. 64. Nos casos de regularização de parte da obra, o ISS calculado por meio da aferição:

I - direta observará o disposto na Seção II do Capítulo III do Título III deste Decreto, sem prejuízo das normas previstas neste Capítulo;

II - indireta observará o disposto na Seção III do Capítulo III do Título III deste Decreto, sem prejuízo das normas previstas neste Capítulo.

Seção II

Da obra inacabada

Art. 65. Em se tratando de aferição indireta de obra inacabada:

I - o padrão da obra de que trata o art. 47, os percentuais de redução de que tratam os arts. 50 e 51 e a área resultante serão definidos com base na área total por destinação, como se esta estivesse totalmente construída;

II - o percentual de aferição declarado incidirá sobre a área resultante obtida na forma do inciso II do *caput* do art. 49 deste Decreto, apurando-se o imposto proporcionalmente à parte executada da obra inacabada.

Art. 66. Em se tratando de aferição direta de obra inacabada, não haverá aplicação das reduções previstas nos arts. 50 e 51, devendo ser indicado o percentual (%) de aferição do projeto, que incidirá sobre o custo da obra será apurado na forma do disposto na Seção II do Capítulo III do Título III deste Decreto, calculando-se o imposto proporcionalmente à parte executada da obra.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

GABINETE DO PREFEITO

Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Jardim Santarém - CEP 68030-360 – Santarém/PA

E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93) 2101-5114/5127

Art. 67. O percentual a que se refere os arts. 65, II, e 66:

I - será informado com base em laudo de avaliação técnica feita por profissional habilitado pelo CREA ou pelo CAU, acompanhado, respectivamente, da ART ou do RRT, o qual deverá ser anexado ao SISCON juntamente com as fotocópias da obra parcial objeto da regularização;

II - será maior que 0% (zero por cento) e menor que 100% (cem por cento), sendo específico para cada parte executada da obra inacabada por destinação e tipo de área existente no projeto ou construção;

III - poderá ser apurado pela própria DFT quando a porcentagem declarada não corresponder à realidade ou quando não informado pelo responsável pela regularização da obra.

Seção III

Da obra parcial

Art. 68. No caso de obra parcial, o percentual de que trata o inciso III do parágrafo único do art. 49 será:

I - de 100% (cem por cento) para as áreas totais por destinação contidas no projeto que estiverem sido totalmente construídas, aplicando-se esse mesmo percentual para a área existente quando esta também estiver sido concluída e constituir objeto de aferição total;

II - de 0% (zero por cento) para as demais áreas totais por destinação contidas no projeto que ainda não foram construídas e, portanto, não serão objeto da aferição parcial em curso;

Art. 69. A parte da obra concluída poderá ser comprovada por meio de habite-se parcial ou outro documento equivalente expedido por órgão oficial.

CAPÍTULO V

DA REFORMA, DO ACRÉSCIMO E DA DEMOLIÇÃO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 70. No caso de reforma, de demolição ou de acréscimo de área construída, deverá ser verificado se a área existente está regularizada junto à Divisão de Fiscalização Tributária, observado o disposto no inciso XXVI do art. 3º deste Decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

GABINETE DO PREFEITO

Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Jardim Santarém - CEP 68030-360 – Santarém/PA

E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93) 2101-5114/5127

Art. 71. Para fins do disposto no art. 70 e do inciso XXVI do art. 3º deste Decreto, exclusivamente em caso de obra pública não averbada em cartório de registro de imóveis, será considerada área regularizada a área da edificação existente, que poderá ser definida por laudo técnico de profissional habilitado pelo CREA ou pelo CAU, acompanhado, respectivamente, da ART ou do RRT.

Seção II Da reforma

Art. 72. No caso de aferição indireta do serviço de reforma de edificações, o custo do serviço referente à área reformada será obtido na forma do inciso IV do art. 54.

Art. 73. A comprovação da área objeto da reforma dar-se-á pelo alvará de construção, habite-se ou documento equivalente emitido órgão de licenciamento de obra da Prefeitura;

Art. 74. Não sendo possível a comprovação na forma prevista no art. 73 deste artigo, será considerada como área da reforma a área total da edificação.

Seção III Da demolição

Art. 75. No caso aferição indireta do serviço de demolição de edificações, o custo do serviço referente à área demolida será obtido na forma do inciso IV do art. 54.

Art. 76. A comprovação da área objeto da demolição dar-se-á pelo alvará de construção, habite-se ou documento equivalente emitido órgão de licenciamento de obra da Prefeitura;

Art. 77. Não sendo possível a comprovação na forma prevista no art. 76 deste artigo, será considerada como área demolida a área total da edificação.

Seção IV Do acréscimo

Art. 78. No caso aferição indireta do serviço de acréscimo de área em obra de construção, o custo do serviço referente à área acrescida será obtido na forma do inciso IV do art. 54.

Art. 79. Exclusivamente em caso de obra pública não averbada no cartório de imóveis, para fins de definição da área da edificação existente, poderá ser aceito laudo técnico de profissional habilitado pelo CREA ou pelo CAU, acompanhado, respectivamente, da ART ou do RRT.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

GABINETE DO PREFEITO

Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Jardim Santarém - CEP 68030-360 – Santarém/PA
E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93) 2101-5114/5127

CAPÍTULO VI

DA REGULARIDADE FISCAL DA OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 80. A prova da regularidade fiscal do ISS incidente sobre obra de construção civil, conforme previsão do § 1º do art. 134 da Lei Complementar nº 13, de 2022, dar-se-á por meio de certidão expedida pela DFT, que poderá ser um dos seguintes documentos:

I - Certidão Negativa de Débito - CND, que será expedida após o recolhimento do imposto, ou quando for reconhecida a decadência, causa de não incidência, imunidade ou isenção tributária;

II - Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos (CPEND), quando o débito for parcelado ou quando houver outra causa de suspensão do crédito tributário prevista na legislação tributária.

Art. 81. A certidão a que se refere o inciso I do *caput* será emitida:

I - em nome de um dos responsáveis pela regularização obra de elencados no art. 7º deste Decreto;

II - com indicação da área total aferida definida na forma do inciso IV do art. 3º, considerando-se as reduções de área de que tratam os arts. 50 e 51 apenas para fins de cálculo do imposto;

III - com data de validade de:

a) 180 (cento e oitenta e noventa) dias, contados da data de expedição, no caso da CND prevista no inciso I do art. 80;

b) 30 (trinta) dias, contados da data de expedição, no caso da CPEND prevista no inciso II do art. 80.

Art. 82. Para a emissão da CND ou da CPEND relativa à obra de construção civil de responsabilidade de pessoa física ou jurídica, não será verificada a situação de regularidade de quaisquer outros débitos que não aquele relativo à obra para a qual a certidão for especificamente emitida.

Art. 83. As certidões de que trata o art. 80 poderá será disponibilizada no SISCON após a confirmação da regularidade da obra feita, observado o disposto no art. 92.

Art. 84. Na certidão emitida, deverá constar, obrigatoriamente, a identificação do contribuinte ou responsável tributário, a área regularizada, a categoria, o endereço da obra e o código de autenticidade do documento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

GABINETE DO PREFEITO

Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Jardim Santarém - CEP 68030-360 – Santarém/PA

E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93) 2101-5114/5127

Art. 85. A certidão expedida:

I - não exclui o direito de a Fazenda Pública Municipal exigir, respeitados o prazo decadencial ou prescricional, os débitos que venham a ser apurados;

II - com dolo ou fraude, ou que contenha erro contra a Fazenda Pública Municipal, responsabilizará pessoalmente o servidor que a expedir, pelo crédito tributário, acrescido de juros moratórios, sem prejuízo da responsabilidade administrativa, civil e criminal;

III - será exigida pelo cartório de registro de imóveis como prova da quitação do ISS, quando da averbação da edificação na matrícula do imóvel, conforme exigido pelo inciso XIV e § 1º, ambos do art. 134 da Lei Complementar nº 13, de 2022.

Art. 86. O Oficial do Registro de Imóveis deverá exigir a apresentação da CND ou CPEND relativa à obra de construção civil, quando de sua averbação no registro de imóveis, exceto nos casos em que a obra não estiver sujeita à regularização pelo SISCON nos termos do disposto no art. 9º deste Decreto.

CAPÍTULO VII

PROCEDIMENTOS FISCAIS E DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA

Seção I

Auditoria Fiscal de Obra de Construção Civil

Art. 87. A regularidade fiscal e tributária relativa aos serviços de construção civil fica sujeita à auditoria com base na documentação da obra apresentada na forma deste Decreto.

Art. 88. Os dados cadastrais e a DTO ficam sujeitos à análise da Divisão de Fiscalização Tributária - DFT, que poderá rever ou retificar os atos e informações quando não condizentes com a realidade.

Art. 89. Após o envio da DTO, a DFT poderá:

I - aceitar a declaração quando preenchida corretamente à vista dos documentos e das informações prestadas por meio do SISCON, hipótese em que expedirá a NRO na forma do art. 30 deste Decreto;

II - retificar, de ofício ou a pedido do interessado, os erros contidos na declaração, hipótese em que expedirá a NRO na forma do art. 30 deste Decreto;

III - rejeitar a declaração.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I e II do *caput*, também será expedido DAM quando houver ISS indicado na NRO a ser recolhido, consoante o disposto no art. 32.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

GABINETE DO PREFEITO

Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Jardim Santarém - CEP 68030-360 – Santarém/PA

E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93) 2101-5114/5127

§ 2º No caso do inciso II do *caput*, não poderá ser alterada a opção feita pelo responsável pela regularização da obra quanto à forma de aferição prevista no art. 29.

§ 3º A rejeição da declaração de que trata o inciso III do *caput* dar-se-á:

I - quando a obra não puder ser aferida por meio do SISCON;

II - quando a DTO tenha sido enviada por pessoa diversa do responsável pela regularização da obra nos termos do art. 7º;

III - em outras hipóteses previstas em ato normativo baixado pela DTF.

Art. 90. Verificado que o montante do ISS decorrente da obra de construção civil foi recolhido antecipadamente e estando regular as demais informações relativas à obra e sua aferição, o pagamento será homologado por meio de emissão de NRO específica.

Art. 91. Os procedimentos previstos nos arts. 89 e 90 serão efetuados pelo Auditor-Fiscal da Receita Municipal após o exame dos documentos e das informações prestadas pelo SISCON, sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 92.

Art. 92. Estando regular a situação fiscal da obra, a DFT emitirá uma das certidões de que trata o art. 80, conforme o caso.

§ 1º A emissão da certidão competirá ao Auditor-Chefe da DFT, que assim procederá após a confirmação da regularidade do lançamento e do pagamento do ISS gerado.

§ 2º Em decorrência da análise de que trata o § 1º, o Auditor-Chefe da DFT poderá revisar a DTO enviada ou retificada, bem como a NRO expedida, nos termos do art. 25, I, e § 1º, da Lei Complementar nº 13, de 2022.

§ 3º A competência de que tratam os §§ 1º e 2º poderá ser delegada pelo Auditor-Chefe da DFT a Auditor-Fiscal da Receita Municipal por ele designado.

Art. 93. Revista a NRO na hipótese do § 2º do art. 92, o sujeito passivo será intimado novamente com reabertura de prazo para pagamento do imposto ou impugnação do lançamento, em decorrência ao disposto no art. 25, § 2º, da Lei Complementar nº 13, de 2022.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput*, a revisão da NRO também poderá ser feita de ofício pelo próprio Auditor-Fiscal que efetuou o lançamento, desde que antes da análise a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 85.

Art. 94. Não efetuada a regularização da obra na forma prevista nos arts. 11, 17 e 23, a DFT poderá intimar o responsável pela obra de construção civil para que possam efetuar a sua aferição por meio do SISCON.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

GABINETE DO PREFEITO

Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Jardim Santarém - CEP 68030-360 – Santarém/PA

E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93) 2101-5114/5127

Parágrafo único. A intimação prevista no *caput* não afasta a espontaneidade de que trata o art. 138 do Código Tributário Nacional, lei nº 5.172/166.

Art. 95. Não atendida a notificação de que trata o art. 94, o responsável pela obra de construção civil ou o contribuinte ficarão sujeitos ao lançamento de ofício relativo ao serviço incidente sobre a obra de construção civil, cujo valor será apurado no âmbito da ação ou procedimento fiscal instaurado para essa finalidade.

Seção II

Da Documentação Comprobatória das Informações Relativas à Obra

Art. 96. Compete ao responsável pela regularização da obra a apresentação da documentação idônea e regular a fim de comprovar as informações prestadas e declaradas por meio do SISCON.

Art. 97. Será considerado irregular o documento apresentado em inobservância às disposições deste Decreto ou a informação prestada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele documento que contenha informação diversa da realidade ou, ainda, que omita informação verdadeira.

Art. 98. O documento comprobatório de cada uma das situações ou informações exigidas no SISCON relativas à obra e ao seu responsável é aquele previsto neste Decreto.

Art. 99. As condições de responsável pela regularização da obra elencadas no art. 7º podem ser comprovadas com os seguintes documentos:

I - no caso do proprietário do imóvel, mediante a certidão atualizada da matrícula do imóvel no cartório do registro de imóveis, contendo o registro em nome da pessoa física ou jurídica proprietária;

II - no caso do dono da obra, mediante de espelho de IPTU;

III - no caso do incorporador, mediante a certidão atualizada da matrícula do imóvel no cartório do registro de imóveis, contendo o registro da incorporação imobiliária;

IV - no caso da empresa construtora, mediante o contrato de prestação de serviços definido no inciso XII do art. 3º.

Art. 100. Para fins de inscrição, o responsável pela regularização da obra deverá anexar ao SISCON os seguintes documentos:

I - alvará de construção ou documento equivalente;

II - habite-se ou documento equivalente;

III - espelho do IPTU atualizado, constando o respectivo cadastro da obra;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

GABINETE DO PREFEITO

Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Jardim Santarém - CEP 68030-360 – Santarém/PA

E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93) 2101-5114/5127

IV - planta baixa do projeto arquitetônico aprovado pela Prefeitura; e

V - outros documentos solicitados pela fiscalização.

Art. 101. O envio da DTO deverá ser acompanhado dos seguintes documentos, conforme o caso, com vinculação inequívoca ao endereço e demais informações sobre a obra:

I - nos casos de mão de obra própria contratada pelo regime celetista de que trata o inciso I do § 1º do art. 58, mediante os arquivos SEFIP/GFIP emitidos mensalmente pelo empregador, que deverão apresentar o número da matrícula no Cadastro Específico do INSS - CEI ou da inscrição no Cadastro Nacional da Obra - CNO, a relação de empregados e o valor do trabalho assalariado

II - nos casos de mão de obra contratada de terceiro:

a) cópia das notas fiscais de serviço emitidas pelo prestador de serviços;

b) cópia do contrato, fatura ou recibo de prestação de serviço;

c) cópia das guias de retenção e recolhimento do imposto;

d) cópia dos extratos do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), quando o recolhimento tiver sido efetuado por contribuinte enquadrado no regime do Simples Nacional.

Parágrafo único. Além dos documentos previstos neste artigo, poderão ser solicitado outros documentos pela fiscalização.

Seção III

Da Decadência Tributária na Construção Civil

Subseção I

Das disposições gerais

Art. 102. Cabe ao interessado a comprovação da realização de parte da obra ou da sua total conclusão em período abrangido pela decadência.

Art. 103. Os documentos que comprovam a decadência deverão ser anexados por meio do SISCON quando do envio da DTO.

Parágrafo único. Quando houver mais de um documento, com datas diferentes, comprovando a decadência, será utilizado aquele com a data mais antiga. |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

GABINETE DO PREFEITO

Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Jardim Santarém - CEP 68030-360 – Santarém/PA
E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93) 2101-5114/5127

Subseção II

Da regularização de obra realizada totalmente em período decadencial

Art. 104. A comprovação do início da obra em período decadencial dar-se-á com a apresentação do documento mais antigo dentre os listados nos incisos I a VIII a seguir, desde que tenha vinculação com a obra e, em caso de documento particular, que este seja contemporâneo ao fato a ser comprovado:

I - comprovante de recolhimento de contribuições sociais vinculado à matrícula da obra no Cadastro Específico do Instituto Nacional do Seguro Social - CEI ou à inscrição no CNO;

II - notas fiscais de prestação de serviços;

III - recibos de pagamento a trabalhadores;

IV - comprovante de ligação, ou conta de água ou de luz;

V - notas fiscais de compra de material, nas quais conste o endereço da obra como local de entrega;

VI - ordem de serviço ou autorização para o início da obra, quando contratada com órgão público;

VII - alvará de concessão de licença para construção;

VIII - contrato relativo à obra, celebrado com instituições financeiras em data compreendida no período atingido pela decadência.

Art. 105. A comprovação da conclusão da obra em período decadencial dar-se-á com a apresentação de um ou mais dos seguintes documentos:

I - habite-se, certificado de conclusão de obra ou documento equivalente emitido pela Prefeitura;

II - carnê ou documento de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, em que conste a área da edificação em período decadencial;

III - certidão expedida pela Prefeitura Municipal que se reporte ao cadastro imobiliário da época ou registro equivalente, desde que conste a respectiva inscrição e o histórico cadastral, lançados em período abrangido pela decadência, em que conste a área construída;

IV - contrato realizado com instituições financeiras em data compreendida no período atingido pela decadência, em que conste a descrição do imóvel e a área construída;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

GABINETE DO PREFEITO

Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Jardim Santarém - CEP 68030-360 – Santarém/PA

E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93) 2101-5114/5127

V - termo de recebimento de obra, no caso de contratação com órgão público, lavrado em período decadencial;

VI - escritura de compra e venda do imóvel, em que conste a sua área, lavrada em período decadencial;

VII - contrato de locação com reconhecimento de firma em cartório em data compreendida no período decadencial, onde conste a descrição do imóvel e a área construída;

VIII - planta aerofotogramétrica do período abrangido pela decadência, acompanhada de laudo técnico constando a área do imóvel e a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU;

IX - vistoria do corpo de bombeiros ou outro órgão público com atribuições semelhantes, na qual conste a área do imóvel, expedida em período decadencial;

X - qualquer outro documento que possa comprovar, inequivocamente, a conclusão da obra.

Art. 106. A comprovação da conclusão da obra de que trata o art. 105 dar-se-á também com a apresentação de, no mínimo, 3 (três) dos seguintes documentos:

I - correspondência bancária para o endereço da edificação, emitida em período decadencial;

II - contas de telefone ou de luz, de unidades situadas no último pavimento, emitidas em período decadencial, no caso de edifícios;

III - faturas de fornecimento de energia elétrica de unidades residenciais com um único pavimento, emitidas em período decadencial, desde que, comparativamente a outras faturas emitidas em período anterior ao da conclusão da obra, evidenciem a utilização da edificação;

IV - faturas de serviço de telefone de unidades residenciais com um único pavimento, emitidas em período atingido pela decadência;

V - imagem de satélite obtida em período decadencial que permita a identificação específica da obra;

VI - qualquer outro documento que possa servir de comprovação de que a obra tenha sido concluída em período decadencial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

GABINETE DO PREFEITO

Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Jardim Santarém - CEP 68030-360 – Santarém/PA

E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93) 2101-5114/5127

Subseção III

Da regularização de obra realizada parcialmente em período decadencial

Art. 107. Na regularização de obra de construção civil cuja execução tenha iniciado em período decadencial e finalizado em período não decadencial, será devido o ISS sobre o serviço correspondente à parte executada em período não decadente, considerando-se, para efeito de enquadramento, a área total aferida.

Art. 108. O valor do serviço decadente será efetuado a partir aplicação sobre o preço do serviço apurado na forma do art. 56 do percentual relativo ao período decadencial, que será obtido pela divisão do número de meses atingidos pela decadência do período da aferição pelo total de meses de execução da obra.

§ 1º O valor do serviço decadente será subtraído do valor do serviço apurado, que resultará na base de cálculo do ISS, sem prejuízo das demais deduções previstas no art. 58.

§ 2º No cálculo de que trata o *caput*, o número de meses atingidos pela decadência será definido com a observância da regra prevista no art. 173, inc. I, do Código Tributário Nacional - CTN.

Art. 109. Quando, no cadastro de IPTU, houver informação de parte da área constante do projeto, será observado o seguinte:

I - a área lançada em período decadencial será considerada como existente caso assim esteja claramente especificada no projeto, tomando-se a diferença como acréscimo;

II - não havendo especificação no projeto, a aferição será feita a partir da área total da obra, sem levar em consideração a área informada, tomando-se como data de início da obra aquela lançada em período decadencial caso não conste outro documento mais antigo comprovando a decadência parcial;

Parágrafo único. No caso do inciso I do *caput*, a área existente não será objeto de aferição para fins de cálculo de ISS.

CAPÍTULO VIII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 110. O responsável pela regularização da obra poderá requerer, por meio do SISCOB, a retificação da DTO já enviada, observado o seguinte:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

GABINETE DO PREFEITO

Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Jardim Santarém - CEP 68030-360 – Santarém/PA

E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93) 2101-5114/5127

I - a retificação, quando resultar redução ou a exclusão da cobrança de ISS, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de expedição da NRO, observadas as demais disposições deste Decreto e da legislação tributária aplicável;

II - quando a retificação for de apenas dados ou informações que não impliquem alteração do valor do crédito tributário, o pedido poderá ser feito dentro do prazo previsto no art. 116;

III - a retificação da DTO poderá necessitar de prévia correção das informações no cadastro da obra.

Art. 111. Após a expedição da NRO, o sujeito passivo que não concordar com a exigência tributária poderá impugnar o lançamento efetuado na forma prevista pelos arts. 269 a 272 da Lei Complementar nº 13, de 2022.

Art. 112. São autoridades administrativas competentes para analisar:

I - os pedidos de retificação da DTO de que tratam os incisos I e II art. 110:

a) o Auditor-Fiscal da Receita Municipal, em primeira instância;

b) o Auditor-Fiscal Chefe da Divisão de Fiscalização Tributária, em segunda e última instância;

II - a impugnação da NRO de que trata o art. 111:

a) o Coordenador da Receita Municipal, em primeira instância;

b) o Conselho Municipal de Contribuintes, em segunda e última instância.

Art. 113. A competência indicada na alínea “a” do inciso II do art. 112 não afasta a competência da autoridade lançadora prevista no § 1º do art. 273 da Lei Complementar nº 13, de 23 de dezembro de 2022.

Art. 114. A Administração Tributária deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade.

Art. 115. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser sanados ou convalidados pela própria Administração Tributária, nos termos do art. 23 da Lei Complementar nº 13, de 23 de dezembro de 2022.

Art. 116. O direito da Administração Tributária de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para o sujeito passivo decai em 5 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

GABINETE DO PREFEITO

Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Jardim Santarém - CEP 68030-360 – Santarém/PA

E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93) 2101-5114/5127

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 117. O órgão municipal responsável pelo licenciamento de obras enviará à Divisão de Fiscalização Tributária - DFT, mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês seguinte, a relação de alvará e habite-se ou documento equivalente expedidos no mês anterior ao envio.

Parágrafo único. A relação mensal de que trata o *caput* poderá ser apresentada em arquivo digital ou disponibilizado o acesso em sistema eletrônico à DFT.

Art. 118. Fica instituída a Declaração de Averbação de Obra - DAO, de que trata o inciso XV do art. 134 da Lei Complementar nº 13, de 2022, a qual deverá ser apresentada à Divisão de Fiscalização Tributária - DFT, em conformidade com o disposto neste artigo.

§ 1º O preenchimento e o envio da DAO deverão ser feitos de forma eletrônica por meio do SISCON, disponível no Portal de Serviços da Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura de Santarém, no endereço santarem.pa.gov.br, ao qual o usuário poderá ter acesso por meio de identificação prevista no próprio sistema

§ 2º Fica obrigado a apresentar a DAO, até o último dia útil do mês subsequente ao ato de averbação da obra, o oficial ou substituto do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santarém, sempre que ocorrer averbação, na matrícula do imóvel, de obra de construção civil de imóvel de responsabilidade de pessoa física ou jurídica.

§ 3º Havendo incorreções ou omissões na DAO enviada, deverá ser apresentada declaração retificadora por meio do próprio SISCON, observado o prazo a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 4º O acesso para o preenchimento e envio da DAO será restrito ao oficial ou substituto do Cartório de Registro de Imóveis ou a seus procuradores, sendo que a declaração deverá conter as seguintes informações:

I - número da matrícula do imóvel;

II - data da averbação da obra;

III - nome ou razão social do proprietário do imóvel, com o número da inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso;

IV - número da NRO;

V - número da CND ou da CPEND.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

GABINETE DO PREFEITO

Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Jardim Santarém - CEP 68030-360 – Santarém/PA

E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93) 2101-5114/5127

§ 5º A falta de apresentação da declaração ou sua apresentação após o prazo a que se refere o § 2º deste artigo sujeita o oficial ou substituto do Cartório de Registro de Imóveis à multa prevista no art. 134, XV, da Lei Complementar nº 13, de 2022.

Art. 119. A declaração prevista no art. 118 somente será exigida em relação às averbações realizadas a partir do mês seguinte ao da vigência deste Decreto.

Art. 120. Aplicam-se subsidiariamente a este decreto, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;

Art. 121. Fica revogado o Decreto nº 287, de 28 de novembro de 2014 e o Decreto nº 691, de 11 de novembro de 2024, bem como a Instrução Normativa DFT nº 2, de 16 de outubro de 2015, e suas alterações, assim como as demais disposições infralegais que contrariem o disposto neste Decreto.

Art. 122. Este Decreto entra em vigor em 1º de março de 2025.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém, em 29 de janeiro de 2025.

JOSÉ MARIA TAPAJÓS
Prefeito Municipal de Santarém

Publicado no Diário Oficial dos Municípios (www.diariomunicipal.com.br/famep) e na página oficial da Prefeitura Municipal de Santarém-PA (www.santarem.pa.gov.br/Portal da Transparência).